



GABINETE DO PREFEITO

R
Ex. 1752V -
1762V - 1772V - 1782V
- 179.
L. 20

Prefeitura Municipal de Birigui 230

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 4.007, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2.001

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-TÁXI E DE MOTO-ENTREGA NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **FLORIVAL CERVELATI**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - O serviço de moto-táxi e de moto-entrega no Município de Birigui tem por finalidade a prestação de serviços de transporte de passageiros e de entrega de mercadorias, por moto-taxistas vinculados às empresas prestadoras de serviços, executados exclusivamente por motociclistas credenciados pelo Município, nas condições estabelecidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – moto-táxi – serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta;

II – moto-entrega – serviço de transporte e entrega de mercadorias de pequeno porte, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta.

ART. 2º - Os serviços de moto-táxi são assim classificados:

- I- regulares: os serviços prestados na forma de locação, ponto a ponto, de segunda a sexta-feira, no horário das 6:00 às 18:00 horas e, aos sábados, das 6:00 às 13:00 horas, pelos quais serão cobrados valores máximos correspondentes a 03 (três) passagens de ônibus urbano;
- II- especiais: os serviços prestados na forma de locação, ponto a ponto, de segunda a sexta-feira, das 18:00 às 6:00 horas, aos sábados a partir das 13:00 horas e,



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui ²³¹

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

aos domingos, a partir das 6:00 horas, pelos quais será cobrado, no máximo, o valor correspondente a 04 (quatro) passagens de ônibus urbano.

ART. 3º - Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado nesta Lei deverão ser motocicletas dotadas de 02 (duas) rodas, com potência igual ou superior a 99 (noventa e nove) cilindradas, regularmente inscritas nos termos desta Lei, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo conforme laudo de vistoria prévia promovida pela Seção de Trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui.

ART. 4º - As motocicletas poderão transportar somente 01 (um) passageiro, vedado o transporte de menores de 12 (doze) anos de idade.

ART. 5º - As empresas poderão instalar sistema de controle por rádio, desde que autorizadas pelo órgão competente ou telefone celular, cujo número deverá estar registrado no cadastro de moto-taxistas, junto à Seção de Trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os pontos de rádio moto-táxi são privativos de cada empresa autorizada para o local sede da mesma.

ART. 6º - Além dos equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, as motocicletas deverão ser dotadas também de:

- I- faixa padrão com indicação “moto-táxi” e o número de matrícula do moto-taxista, visivelmente apostos no tanque do veículo, em ambos os lados, através de adesivo afixado com as seguintes características:
 - a) faixa retangular: 30 cm (trinta centímetros) de comprimento por 10 cm (dez centímetros) de altura, na cor amarela;
 - b) palavra “moto-táxi”: 20 cm (vinte centímetros) de comprimento por 10 cm (dez centímetros) de altura, na cor preta;
 - c) matrícula ou número: 15 cm (quinze centímetros) de comprimento por 10 cm (dez centímetros) de altura, na cor preta.
- II- cano de descarga com protetor para evitar queimaduras e protetor dianteiro (“mata-cachorro”).

PARÁGRAFO ÚNICO – O condutor deverá obrigatoriamente portar:

Handwritten signature



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui 232

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- a) cartão de identificação do veículo e do condutor proprietário ou locatário (matrícula);
- b) tabela das tarifas em vigor aprovadas pelo Poder Executivo, que editará Portaria com os valores a serem cobrados dos usuários.

ART. 7º - Os valores do seguro obrigatório para o passageiro e o condutor do veículo, com prazo de vigência não inferior a 12 (doze) meses, obedecendo os limites mínimos de valores abaixo mencionados, poderão ser atualizados periodicamente, por Decreto do Poder Executivo Municipal, de acordo com a necessidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores mínimos a serem segurados são:

- a) invalidez – passageiro/condutor: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) morte – passageiro/condutor: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) assistência médica – condutor/passageiro: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

ART. 8º - No cartão de identificação constarão o nome do condutor, sua fotografia com carimbo da Seção de Trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui, identificação do veículo, seus dados e da empresa em que estiver matriculado.

ART. 9º – O moto-taxista é a pessoa devidamente habilitada pelo órgão de trânsito competente e portadora de licença municipal para a prestação e execução do serviço descrito por esta Lei e que não exerça nenhuma outra atividade remunerada.

PARÁGRAFO ÚNICO – O serviço competente da Prefeitura Municipal de Birigui manterá registro de todos os dados colhidos dos veículos utilizados e das pessoas que forem flagradas pela fiscalização exercendo a atividade ilegalmente e comunicará o fato a quem de direito.

ART. 10 – Para obter a licença na Prefeitura Municipal de Birigui para a prestação do serviço de moto-táxi, o motociclista deverá, obrigatoriamente, vincular-se a uma empresa gerenciadora ou licenciadora pelo Município para o mencionado fim, respeitadas as demais exigências da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que de qualquer forma se utilizarem de motociclistas clandestinos para atividades profissionais de moto-taxistas, comprovado por sindicância sumária procedida pelo órgão competente, terá seu alvará de funcionamento cancelado.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui 233

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 11 – As motocicletas utilizadas para o fim desta Lei terão unicamente como local e ponto para a prestação dos serviços a sede da empresa gerenciadora ou agenciadora do serviço ou outros locais definidos pela Seção de Trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui, após consultado o Conselho Municipal de Trânsito.

§ 1º - Excepcionalmente, os motociclistas poderão, ao retornarem à base, executar os serviços de moto-táxi, quando solicitado.

§ 2º - É vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens que excedam a capacidade total de carga ou que possam comprometer a estabilidade da motocicleta.

§ 3º - É vedado o estacionamento de moto-taxistas nos pontos oficiais de ônibus e táxis.

ART. 12 – Para alteração da categoria da motocicleta de particular para veículo de aluguel, na Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN, o interessado deverá estar de posse da certidão de inscrição de moto-taxista no cadastro expedido pela Prefeitura Municipal de Birigui.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Birigui somente cobrará a taxa de licença após a liberação do documento de que trata o “caput” deste artigo e, posteriormente juntado ao processo toda documentação exigida no artigo 15 desta Lei.

§ 2º - As motocicletas utilizadas nos serviços de moto-táxi deverão ser licenciadas na modalidade “Veículos de Aluguel”.

§ 3º - Após a alteração da categoria para moto-táxi de aluguel, o veículo deverá ser levado ao serviço próprio da Seção de Trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui para vistoria sobre suas condições legais e anotações em prontuário.

ART. 13 – Fica criado o cadastro de moto-taxistas do Município de Birigui, subordinado à Seção de Trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui, que conterà todos os dados e informações necessárias ao controle do serviço, bem como o prontuário individualizado dos motociclistas para anotações e controle de faltas de infrações cometidas.

ART. 14 – O serviço de registro, verificação de documentação, vistoria dos veículos e fiscalização geral será executado e centralizado na Seção de Trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui, constituindo o cadastro geral com os respectivos prontuários e arquivos e que estará à disposição dos demais órgãos municipais.

24



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui 234

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição dos moto-taxistas para a prestação de serviços será efetuada no cadastro físico / fiscal da Prefeitura Municipal de Birigui nos termos desta Lei.

ART. 15 – Os interessados em obter a licença municipal para a prestação dos serviços, objeto da presente Lei, deverão protocolar seus requerimentos na Seção de Protocolo da Prefeitura Municipal de Birigui devidamente preenchidos e assinados, juntamente com xerocópias autenticadas em 02 (duas) vias dos seguintes documentos:

- I- cédula de identidade;
- II- prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.);
- III- comprovante de residência no Município;
- IV- carteira nacional de habilitação na categoria A2, emitida há mais de 01 (um) ano;
- V- folha corrida judicial;
- VI- certidão de antecedentes criminais, expedida pela autoridade competente, devendo ser renovada a cada ano;
- VII- documentação da motocicleta, comprovando que o ano de sua fabricação é de, no máximo 10 (dez) anos;
- VIII- laudo técnico de vistoria do órgão competente sobre as condições de uso do veículo;
- IX- solicitação de credenciamento de moto-taxistas, fornecido pela agenciadora.

ART. 16 – De posse da licença municipal, o moto-taxista deverá apresentá-la à Seção de Trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui para obtenção do Cartão de Identificação do Condutor.

ART. 17 – A licença para a execução dos serviços será concedida pela Prefeitura Municipal de Birigui aos motociclistas que cumprirem as exigências da presente Lei e que forem aprovados nas avaliações efetuadas pela Seção de Trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui.

§ 1º - Para veículo alugado, deverá o motociclista apresentar cópia do contrato de locação, com prazo não inferior a 12 (doze) meses, a contar do pedido de licença, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º - O locador, sendo pessoa física, somente poderá alugar 01 (um) veículo para os fins desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui 235

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 3º - Somente pessoa jurídica devidamente instituída, com a finalidade de locação de veículos automotores, poderá locar motocicletas para os fins desta Lei.

ART. 18 – Sem prejuízo das demais obrigações legais, os motociclistas, condutores de moto-táxi, obedecerão as seguintes normas:

- I- dirigir a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;
- II- não ultrapassar a velocidade permitida para o local em que estiver transitando e concomitantemente respeitar o limite máximo de 40 Km/h (quarenta quilômetros por hora) no perímetro urbano do Município;
- III- não efetuar arrancadas bruscas e situações que propiciem acidentes;
- IV- portar, além dos documentos civil e de habilitação, licença expedida pela Municipalidade;
- V- trajar uniforme, composto de calça comprida, camiseta e jaleco, com o nome e telefone da empresa, número de identificação do moto-taxista e capacete padrão;
- VI- o condutor e o passageiro deverão usar os equipamentos de segurança exigidos por Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – As normas de padronização dos uniformes e capacetes a serem usados pelos moto-taxistas serão definidas através de Decreto Municipal.

ART. 19 – São consideradas faltas graves:

- I- dirigir a motocicleta em estado de embriaguez;
- II- alteração pela empresa do número de moto-taxistas fixado pela Prefeitura Municipal de Birigui sem autorização do órgão competente;
- III- negligência na execução dos serviços;
- IV- atraso no pagamento de multas devidas à Administração Pública Municipal;
- V- transportar menores de idade sem expressa autorização dos pais ou tutores;
- VI- uso de motocicleta diferente da licenciada para o respectivo condutor;
- VII- permissão de uso de motocicleta por condutor não licenciado pela Prefeitura Municipal de Birigui.

ART. 20 – A inobservância de quaisquer das disposições desta Lei sujeitará os infratores e autorizados às seguintes penalidades, aplicadas

AK



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui 236

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

separadamente ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração que será classificada de acordo com a presente Lei, assegurado o direito de defesa:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) apreensão ou cassação da autorização;
- d) suspensão da licença por até 06 (seis) meses ou cassação do registro do condutor.

§ 1º - O valor da multa será equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais) que será dobrado em caso de reincidência (R\$ 60,00 na segunda falta, R\$ 120,00 na terceira e assim sucessivamente), sendo que a terceira falta, dentro do período de 01 (um) ano, implicará na imediata suspensão da licença por até 06 (seis) meses.

§ 2º - Após a terceira multa, dentro do período de 01 (um) ano, o moto-taxista terá sua licença cassada.

§ 3º - O moto-taxista que tiver sua licença cassada só poderá requerê-la novamente após decorridos 12 (doze) meses da aplicação da referida penalidade administrativa.

§ 4º - Quando necessário, a pena de advertência conterá determinação de prazo para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem e será convertida em multa equivalente a R\$ 5,00 (cinco reais) por dia de atraso no atendimento da determinação.

ART. 21 – As empresas autorizadas e os autorizados, quando autuados, poderão recorrer no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, através de requerimento devidamente instruído endereçado à Seção de Trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui.

ART. 22 – A fiscalização e o controle das infrações cometidas pelos moto-taxistas será exercida pela Seção de Trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui, ou através de outro órgão determinado por Decreto do Executivo Municipal, assim como pela Polícia Militar que atuarão dentro das respectivas esferas de competência, prestando colaboração mútua e solidária.

PARÁGRAFO ÚNICO – No exercício de suas atividades, os fiscais encaminharão relatório das multas lavradas à Seção de Trânsito e Transportes Externos da Prefeitura Municipal de Birigui, para as providências cabíveis.

ART. 23 – Na hipótese de o infrator recusar-se a assinar a contra-fé das multas, os fiscais descreverão o fato no Auto de Infração e o infrator terá prazo de 10 (dez) dias corridos para recorrer.

18



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui 237

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 24 – O Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, poderá baixar, através de portarias, normas operacionais adicionais que se façam necessárias, visando aperfeiçoar o sistema constituído por esta Lei.

ART. 25 – Para fins desta Lei, consideram-se empresas gerenciadoras ou agenciadoras somente aquelas criadas e legalmente constituídas para a exploração de serviços de moto-táxi, nos termos desta Lei.

§ 1º - Para poder exercer suas atividades, cada empresa mencionada neste artigo, sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Lei e nas normas que menciona, deverá:

- I- estar regularmente inscrita no cadastro imobiliário e serviço de registro de trânsito da Prefeitura Municipal de Birigui;
- II- manter estacionamento próprio, adequado para as motocicletas;
- III- submeter-se à fiscalização dos órgãos próprios da Prefeitura Municipal e do Trânsito em geral;
- IV- manter, em suas sedes, sanitários em condições de uso.

§ 2º - A sede de cada empresa não poderá localizar-se a menos de 50m (cinquenta metros) de outra, bem como de qualquer ponto de táxi e pontos oficiais de ônibus de transporte coletivo.

§ 3º - O Executivo Municipal em conjunto com a Seção de Trânsito e Transportes Externos e após consultado o Conselho Municipal de Trânsito, caso julgue necessário, criará através de Decreto Municipal, bolsões para moto-taxistas vinculados à empresas gerenciadoras ou agenciadoras, visando o melhor atendimento aos usuários.

§ 4º - O número de moto-taxistas autorizados pela Seção de Trânsito e Transportes da Prefeitura Municipal de Birigui a operar nos eventuais bolsões não poderão exceder a 10 (dez) por cada unidade.

ART. 26 – As empresas agenciadoras ou gerenciadoras serão responsáveis solidárias com os moto-taxistas por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros, quando da execução dos serviços previstos nesta Lei.

ART. 27 – Para obtenção de autorização de funcionamento, a empresa ou agência interessada na prestação dos serviços de moto-táxi deverá contar, no mínimo, com 10 (dez) moto-taxistas cadastrados.

ART. 28 – VETADO

Handwritten signature or mark.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui 238

ESTADO DE SÃO PAULO

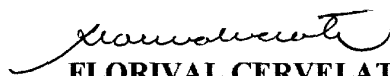
CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 29 – As empresas de prestação de serviços de moto-taxi deverão ter endereço comercial exclusivo para a prestação dos serviços em questão, podendo funcionar em qualquer local desde que especificamente para este fim, obedecidas as demais condições de funcionamento estabelecidas nesta Lei.

ART. 30 - Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

ART. 31 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 3.472, de 9 de abril de 1.997, Lei nº 3.665, de 24 de junho de 1.999 e Lei nº 3.714, de 1º de dezembro de 1.999.

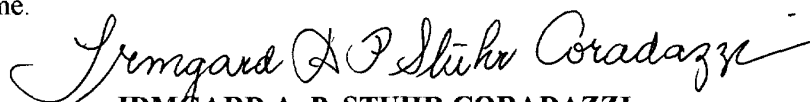
Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezessete de dezembro de dois mil e um.


FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal


ENGº JOSÉ HAMILTON VILLAÇA
Secretário de Obras e Serviços Públicos


EDMUNDO A. L. ALARINI
Secretário de Finanças

Publicada no Departamento de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.


IRMGARD A. P. STÜHR CORADAZZI
Diretora do Departamento de Expediente e Comunicações Administrativas